

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001379/97-89
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.106
RECURSO Nº : 119.683
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : COOP. DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COPERSUCAR.

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO - Não demonstrada de forma inequívoca a fraude na exportação, descabe a multa do Art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

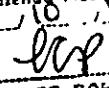
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 02/10/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ CATES
Procuradora da Fazenda Nacional


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

10 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.683
ACÓRDÃO Nº : 303-29.106
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : COOP. DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COPERSUCAR.
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo da obrigação tributária foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1/2, aplicando-lhe a multa prevista no Art. 66 da Lei nº 5.025/66 e no Art. 532, I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por considerar ter havido fraude de natureza cambial.

Alega a Fiscalização Federal que a empresa teria promovido operação de exportação de açúcar, indicando erroneamente o produto. Os documentos que instruíram o despacho de exportação (DDE 1950-525625-6, NNFF nº 062709/95, 062710/95, 062711/95 e 062712/95, e RE 95/0591892-001) consignam que a mercadoria trata-se de "Açúcar Refinado Granulado". Entretanto, através do laudo do Laboratório de Análises de Santos - LABANA, de fl. 14, a conclusão atingida por este órgão foi no sentido de tratar-se de "Açúcar Cristal de Cana".

Atendendo ao procedimento preconizado para casos que tais, a d. fiscalização requereu a oitiva do Departamento de Operações de Comércio Exterior, que, conforme consignado no relato fiscal, através do Ofício DECEX/GEROP - 96/2398, de 10/04/96, entende ter havido remessa ao exterior de produto em desacordo com aquele descrito no Registro de Exportação.

Às fl. 16/17 consta o mencionado Ofício DECEX/GEROP -96/2398, o qual elenca uma série de empresas que teriam promovido exportações com divergência na identificação do produto exportado, concluindo, ao final, que, como os preços praticados nas operações discriminadas foram superiores ao mínimo exigido, não houve perda cambial. Menciona, ainda, a ausência de conhecimento de qualquer reclamação dos importadores com relação à qualidade do produto recebido.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 31/35, instruída com os documentos de fl. 36/77, argumentando, em síntese, que:

- o açúcar exportado por intermédio do navio "manley Exeter" era efetivamente do tipo refinado, e não do tipo cristal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.683
ACÓRDÃO Nº : 303-29.106

- está providenciando junto ao adquirente estrangeiro declaração no sentido de confirmar que o açúcar exportado foi do tipo refinado. Protesta pela juntada deste documento;

- houve equívoco na coleta para exame da amostra em questão ou no próprio exame laboratorial pelo LABANA. Requer, então, a realização de diligência para novo exame pelo Instituto Adolfo Lutz, devendo este instituto atestar a natureza do açúcar;

- somente ocorre fraude inequívoca quando for manifesta a conduta dolosa do agente, o que não restou caracterizado nos autos;

- não se pode alegar, neste processo, intenção de burlar o fisco estadual, por estar fora da competência federal e, mesmo que pudesse, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, ao responder a Consulta nº 612/95, se manifestou no sentido segundo o qual para todos os tipos de açúcar é dispensado o mesmo tratamento tributário.

Ao final pugna pelo provimento de sua defesa, com o conseqüente arquivamento do feito.

Tendo sido deferida a realização da diligência requerida, foi elaborado o laudo do Instituto Adolfo Lutz, constante às fl. 94 dos autos.

O contribuinte, às fl. 84/85, anexa aos autos Declaração da empresa ED&F MAN BRASIL LTDA, certificando que o açúcar adquirido pelo importador estrangeiro foi do tipo refinado. Apresenta, ainda, referida declaração, todos as especificações técnicas do produto, bem como os documentos que acobertaram a operação, documentos estes que coincidem com os citados na peça básica.

Às fl. 100/104, o julgador de primeira instância proferiu a decisão singular, se manifestando no sentido de ser improcedente a ação fiscal e, em conseqüência, exonerando o contribuinte do crédito tributário, por entender que, embora o laudo do Instituto Adolfo Lutz seja inconclusivo, não se caracterizou a fraude inequívoca de que tratam os Art. 66 da Lei nº 5.025/66 e 532, I do RA. Isto porque, havendo o DECEX informado não ter ocorrido prejuízo cambial para o País e sendo a penalidade aplicada essencialmente de natureza cambial, não há como ficar caracterizada a fraude.

Desta decisão recorre de ofício.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.683
ACÓRDÃO Nº : 303-29.106

VOTO

O cerne do litígio fiscal cinge-se à identificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de fraude inequívoca na exportação promovida pela autuada, havendo sido cominada a penalidade prevista no Art. 532, I do (Regulamento Aduaneiro, que tem sua matriz legal no Art. 66 da Lei nº 5.025/66 e determina:

“ Art. 532 - Aplicam-se ainda, ao exportador, as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:

I - de vinte por cento (20%) a cinquenta por cento (50%), no caso de fraude, caracterizada, de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade;”

Importante observar, desde logo, que o conceito de fraude , especificamente no âmbito do direito tributário, vem explicitado no Art. 72 da Lei nº 4.502/64, como sendo *“toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”*.

Sendo assim, para que reste caracterizada a fraude, nos atos que interferem nas relações jurídico-tributárias mister se faz perquirir se o sujeito passivo (I) agiu dolosamente, i.e., com vontade deliberada de produzir determinado resultado; (II) impediu ou retardou a ocorrência do fato gerador; ou, (III) excluiu ou modificou as características essenciais da operação com o objetivo de reduzir o valor do tributo devido.

Portanto, o dolo é elemento essencial do ilícito fiscal em análise e, por isto mesmo, torna-se necessária a prova da vontade consciente e espontânea do agente, devendo esta prova ser cabal, não pairando quaisquer dúvidas.

E, ainda, para a caracterização da existência de dolo no procedimento adotado imprescindível é que se aponte a vantagem obtida, que, no caso específico, como bem anotou o julgador singular, deve estar relacionada com os eventuais prejuízos cambiais advindos de divergências nas especificações da mercadoria exportada. Ou seja, para caracterização e consumação da fraude na exportação necessário se faz a existência dos elementos inerentes à sua tipificação, quais sejam, prova do dolo e do resultado alcançado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.683
ACÓRDÃO Nº : 303-29.106

A fraude de que trata o Art. 532, I do RA é de natureza eminentemente cambial, não caracterizando-se por eventual classificação fiscal do produto em código equivocado.

É de se observar, no caso concreto, que às fl. 17 a Secretaria do Comércio Exterior, através do Ofício DECEX/GEROP - 96/2398 é categórico ao afirmar que:

"A propósito, uma vez que os tipos que teriam sido efetivamente exportados, de acordo com os laudos, são inferiores aos registrados nos documentos de exportação correspondentes (RV e RE), os preços praticados foram superiores ao mínimo exigível, não gerando perda cambial.

Registramos ainda que até o momento não tivemos conhecimento de qualquer reclamação dos importadores com relação à qualidade do produto recebido".

Evidente, portanto, que nenhum benefício teria a autuada em exportar açúcar cristal como sendo açúcar refinado, uma vez que o preço deste é superior ao daquele e, assim, o País não teve prejuízos cambiais com a operação, nem tão pouco a empresa auferiu qualquer vantagem de natureza tributária.

Acresce, também, o fato de o importador estrangeiro não ter apresentado qualquer óbice ao produto recebido, muito ao revés: conforme declaração de sua subsidiária nacional, constante às fl. 85, o açúcar recebido foi do tipo refinado. Portanto, mesmo que se considere como inconclusivo o resultado do laudo do Instituto Adolfo Lutz (fl. 94), não se pode afirmar inequivocamente que o produto efetivamente exportado não foi o registrado.

Por todo o exposto, não havendo sido comprovada a fraude inequívoca à exportação, até mesmo porque nenhum prejuízo cambial acarretou a operação praticada, restando patente a ausência de vantagem obtida pela autuada, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator